

## **O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR, PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Glauci Aline Hoffman<sup>1</sup>

Deise Motresol<sup>2</sup>

HOFFMAN, G. A.; MOTRESOL, D. O pedido e a causa de pedir, princípio da fungibilidade, princípio da congruência e o projeto do novo código de processo civil. *Rev. Ciênc. Juríd. Soc. UNIPAR*. Umuarama. v. 14, n. 1, p. 55-69, jan./jun. 2011.

**RESUMO:** Princípio basilar do direito processual civil é o princípio da adstrição da sentença ao pedido. A vinculação da sentença ao pedido por vezes gerou a não realização da justiça, mas a simples prolação de uma decisão que não tutelou o direito pretendido pelo autor. Nos dias atuais está se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade para mitigar o princípio da congruência. O Projeto do Novo Código de Processo Civil trata da possibilidade de aditar ou modificar o pedido até a prolação de sentença, para garantir a efetivação das decisões judiciais e celeridade processual. Diante destas características, o presente trabalho objetiva demonstrar que a fungibilidade do pedido, bem como, a possibilidade do aditamento ou modificação deste podem dar maior efetividade aos processos e as decisões judiciais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Processual Civil. Pedido. Aplicação do princípio da fungibilidade. Mitigação do princípio da congruência. Projeto do Código de Processo Civil. Efetividade da sentença. Segurança jurídica.

---

### **INTRODUÇÃO**

O pedido e a causa de pedir possuem fundamental importância no sistema processual brasileiro, o primeiro indica a pretensão jurisdicional que o autor

---

<sup>1</sup>Formada em Direito pela Unipar – Campus Toledo/Pr. Pós-graduada em Direito Tributário pela UNISUL/LFG. Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR - Campus Umuarama/Pr. Advogada atuante junto ao Escritório Canan e Poletto de Toledo/Pr. Endereço profissional: Rua Almirante Barroso, 3255, Centro , CEP 85.905-010 - Toledo - Paraná. glau06\_hoffmann@hotmail.com

<sup>2</sup>Formada em Direito pela Unipar - Campus Toledo/Pr. Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela UNIPAR - Campus Umuarama/Pr. Bolsista do Programa Institucional de Treinamento Docente e Técnico Científico - PIT UNIPAR. Advogada atuante junto ao Escritório de Advocacia Dr. Romeu Denardi. Endereço Profissional na Avenida Brasil, 1771, sala 7, 1º piso. CEP 85892-000. Santa Helena-PR. deise.montresol@hotmail.com

busca e o “bem da vida” que pretende atingir com a tutela jurisdicional, enquanto que a segunda é o motivo que leva o autor a pedir a tutela jurisdicional.

Vígora no direito processual pátrio o princípio da congruência ou da correlação entre pedido e sentença, o qual determina que a sentença proferida deve ser baseada na pretensão do autor, ou seja, deve ser reflexo do pedido e da causa de pedir.

Para o cumprimento do princípio da congruência, a prolação de sentença que seja exatamente limitada pelos termos do pedido poderia causar, em nosso ordenamento jurídico, a existência de sentenças que mesmo proferidas de acordo com a legislação pátria, não alcançariam a pretensão do autor. Ou seja, no que se refere a proteção de direito material a sentença seria insignificante, inexistente.

A existência de sentenças que não abriguem a pretensão objetivada pelo autor, por meio do ajuizamento da ação, causaria a total descrença em nosso ordenamento, ou ainda, o tornariam insignificante, pois que incapaz de albergar as pretensões dos sujeitos de direitos.

Para garantir que a exigência formal da correlação entre a sentença e o pedido não se torne um empecilho para a aplicação dos direitos materiais é que tem-se aplicado ao direito processual o princípio da fungibilidade.

Mediante o princípio da fungibilidade e, por via de consequência, a mitigação do princípio da congruência é possível que as sentenças cumpram o papel que o cidadão espera do Poder Judiciário, qual seja a proteção de um direito material violado.

Logo, o pedido deve ser um meio para o acesso à justiça e não uma restrição deste acesso.

Acompanhando este pensamento é que no Projeto do Novo Código de Processo Civil estão inseridos artigos que possibilitam a mudança/aditamento do pedido e da causa de pedir antes da prolação da sentença. Com dita menção, no projeto os juristas demonstram preocupação em dar efetividade à pretensão buscada judicialmente.

Por outro lado, porém, é necessário frisar que a limitação da sentença ao contido no pedido e na causa de pedir objetiva garantir a segurança jurídica, pois o réu necessita saber sobre o que está sendo processado, e assim efetivar seu direito ao contraditório, à ampla defesa e à dilação probatória.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil objetiva albergar o acima exposto, sendo importante a análise detalhada destes assuntos.

As mudanças propostas no Projeto nº. 166/2010, em consonância com a aplicação do princípio da fungibilidade para mitigar o princípio da congruência poderão dar maior efetividade ao direito material postulado em juízo.

## 1. CONCEITO DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR

Em primeiro momento é necessário discorrer, ainda que de maneira breve, sobre os conceitos de pedido e causa de pedir.

O pedido é condição imprescindível da ação em vista de que é no pedido que se encontra indicada a pretensão do autor, ou seja, no pedido é que está demonstrado o bem da vida que o autor busca proteger ou alcançar com a ação. Este pode ser subdividido em *pedido mediato* e *pedido imediato*. O primeiro se dá quando a parte postula em juízo sua pretensão, e o segundo está na providência que se refere à tutela de direito material. O primeiro possui conteúdo processual e, em contrapartida, o segundo possui conteúdo material. (PAULA, 2002, p. 119-120).

Os professores José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier lecionam que “o pedido indica a pretensão jurisdicional buscada pelo autor (*pedido imediato*) e o “bem da vida” que se pretende ver atingido pela tutela jurisdicional (*pedido mediato*)”. (MEDINA, WAMBIER, 2009, p.146).

Jonâtas Luiz Moreira de Paula leciona:

Dentro da órbita doutrinária, o pedido pode ser dividido em *pedido imediato* e *pedido mediato*. Segundo Gian Antonio Micheli, será *pedido imediato* o poder de pleitear a providência do juiz, pelo qual se atua uma forma de tutela jurídica, e será *pedido mediato* o meio através do qual se obtém a satisfação do interesse tutelado. (PAULA, 2002, p. 119)

Para Vicente Greco Filho o pedido deve decorrer do fato e do fundamento jurídico, e, deve ser formulado de maneira clara e precisa, pois sobre ele é que incidirá a decisão a ser prolatada. Os limites da lide serão definidos pelo pedido, que possui caráter imediato (quando o autor pede a providência judicial) e mediato (quando o autor obtém a proteção ao direito material pretendido), conforme acima exposto, sendo que o caráter imediato tem conteúdo processual e o mediato conteúdo de direito material (GRECO FILHO, 2007, p.111).

E ainda, o pedido é dirigido contra o Estado, mas objetiva a produção de efeitos sobre o réu ou sobre relação jurídica de que o réu é um dos titulares. (GRECO FILHO, 2007, p.111).

Para Calamandrei (1973, p. 64-65) a função do pedido é dispor sobre o que buscam as partes por meio da ação judicial, sendo que em vista disto considera a ação como um instrumento para ingressar na esfera jurídica da outra parte.

Neste mesmo sentido Chiovenda disserta que:

O objeto, isto é, o efeito a que tende o poder de agir; aquilo que se pede (*petitum*). O que *imediatamente* se pede, é a *atuação da lei*, a qual, nas diferentes ações, apresenta individuada em determinado ato (*condenação a restituir o imóvel; condenação a pagar 100; rescisão venda; declaração da falsidade de um documento*). O objeto, pois, a cuja consecução se coordena a atuação da lei (imóvel a restituir; *som a pagar*) denomina-se objeto *mediato da ação*. (CHIOVENDA, 1942, p. 288-289).

A causa de pedir deve ser o conjunto entre os fatos e os fundamentos jurídicos dispostos pelo autor e que embasam a pretensão sua, sendo, respectivamente, causa de pedir remota e causa de pedir próxima.

Tucci assim disserta (2001, p. 154-155):

Mais precisamente, compõem a *causa petendi* o fato (*causa remota*) e o fundamento jurídico (*causa próxima*).

A *causa petendi remota* (ou particular) engloba, normalmente, o fato constitutivo do direito do autor associado ao fato violador desse direito, do qual se origina o *interesse processual* para o demandante. O fato constitutivo do direito do autor Zanzuchi denominou de *causa ativo*; o fato do réu contrário ao direito, de *causa passiva*.

[...].

Inferida, da exposição da *causa de pedir remota*, a relação fático-jurídica existente entre as partes, a *causa petendi próxima* (ou geral) se consubstancia, por sua vez, no enquadramento da situação concreta, narrada *in status assertionis*, à previsão abstrata, contida no ordenamento do direito positivo, e do qual decorre a juridicidade daquela, e, em imediata sequência, a materialização, no pedido, da consequência jurídica alvitrada pelo autor.

No mesmo sentido Luiz Rodrigue Wambier (WAMBIER, 2002, p. 118/119):

Ao levar sua pretensão a juízo, o autor apresenta duas ordens de fundamentos: os fatos a respeito dos quais se pretende uma solução do Estado e o direito, que, em seu entender, decorre de tais fatos. Em razão disso, isto é, deste conjunto complexo de fatos e fundamentos jurídicos, é que o autor formula seu pedido.

A causa de pedir (*causa petendi*) ou razão do pedido significa, resumidamente, o conjunto de fundamentos levados pelo autor a juízo, constituído pelos fatos e pelo fundamento jurídico a eles aplicável.

O CPC adotou a teoria da substanciação, pela qual são necessárias, além da fundamentação jurídica, a alegação e descrição dos fatos so-

bre os quais incide o direito alegado como fundamento do pedido. A fundamentação jurídica é, via de regra, a causa de pedir próxima, enquanto o fato gerador do alegado direito se constitui, também na generalidade dos casos, na causa pedir remota.

### Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O pedido possui duplo enfoque – pede-se a prestação jurisdicional (pedido imediato) e o bem da vida perseguido pelas partes (pedido mediato). A *causa petendi*, ou razão do pedido, revela o liame jurídico que deve existir entre as circunstâncias fáticas e o direito alegado. (STJ, REsp 256097/PR, 3.<sup>a</sup> T.; rel. Min. Valdemar Zveiter).

A causa de pedir é a razão (fundamento ou motivo) pela qual o autor ajuíza a ação com o objetivo de receber do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, a tutela pretendida em face do réu. A causa de pedir possui finalidade de delimitar os termos da lide, bem como identificar o que foi pretendido mediante o pedido. (PAULA, 2002, p. 114-115).

Jonatas Luiz Moreira de Paula (2002, p. 114) destaca, também, as teorias que informam a causa de pedir, quais sejam: teoria da substanciação e teoria da individualização. Para a primeira o importante na causa de pedir é a dedução de todos os fatos narrados pelo autor, a fim de possibilitar o pronunciamento do Juiz, nesta teoria se encontra a divisão em causa de pedir próxima e remota supra mencionadas. Enquanto para a segunda teoria, o que importa para a causa de pedir é a própria relação entre o direito e a situação fática como fundamento da ação ou defesa, sendo que essa teoria possui aplicação restrita no processo civil sendo aplicada apenas nas ações reais, executiva *strictu sensu* e cautelares.

Neste mesmo sentido Greco Filho (2007, p. 106) destaca que para a teoria da individualização bastaria a indicação do fundamento geral, enquanto para a teoria da substanciação, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, seria necessária a descrição do fato e do fundamento jurídico do pedido. A adoção desta segunda teoria justifica a vedação imposta pelo art. 264 do Código de Processo Civil para a mudança do pedido após o saneamento do feito.

## 2. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

O princípio da congruência, que também é chamado de adstrição entre pedido e sentença, é princípio basilar do processo civil brasileiro em consonância com os artigos 128<sup>3</sup> e 460<sup>4</sup> do Código de Processo Civil.

Este princípio estabelece a necessária conjugação do pedido e da causa de pedir com a sentença, ou seja, não podem ser proferidas sentenças *além* do

pedido (sentença *ultra petita*), *aquém* do pedido (sentença *citra* ou *infra petita*) ou *fora* do pedido (sentença *extra petita*). É dever do juiz julgar nos termos em que foi proposta a lide em consonância com o disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, bem como não pode “proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, ou condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”, nos termos do artigo 460 do mesmo diploma legal. (MEDINA, WAMBIER, 2009, p. 249).

Em vista deste mesmo princípio é que parte da doutrina afirma que o pedido é um eventual modelo de sentença e por isso essa deve estar em consonância com o pedido para que seja possível sua compreensão e eficácia. (PAULA, 2002, p. 245).

No mesmo sentido:

Para exata compreensão, basta atentar para o seguinte: na sentença *infra petita* o defeito encontra-se no fato da sentença conceder abaixo do pedido julgado procedente; na sentença *extra petita* o defeito reside no fato da sentença conceder algo não foi pretendido pelo auto, afastando-se do pedido inicial; e na sentença *ultra petita* o defeito se apresenta no momento em que a sentença acrescenta algo que não foi pretendido pelo autor, cumulando com o pedido julgado procedente. A sentença *extra petita* diferencia da sentença *ultra petita* porque nesta existe uma cumulação indevida de tutelas: o pedido e o que não foi pretendido. Na sentença *extra petita* inexistente essa cumulação, porque não se concede o que foi pedido, mas algo que não pretendido. E a relação entre as sentenças *infra petita* e *ultra petita* pode ser delineada neste parâmetro: a sentença *infra petita* é inversamente proporcional à sentença *ultra petita*. Pois, enquanto esta acrescenta tutela não pedida, aquela retira tutela concedida.

Por fim, entende-se que esses defeitos representam em nulidade da sentença, porque afetam um dos requisitos essenciais da sentença, que é a parte dispositiva. (PAULA, 2002, p. 245-246).

Para Vicente Greco Filho (2007, p. 258):

O limite objetivo da sentença é o pedido do autor, que é o próprio objeto do processo, ou o pedido dos vários autores, se mais de um

<sup>3</sup>Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

<sup>4</sup>Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.

houver no julgamento conjunto. Não pode a sentença ser de natureza diversa do pedido, nem condenar o réu em quantidade superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado. A sentença que julga fora do pedido se diz ‘ultra petita’; a que julga fora do pedido, ‘extra petita’. Tais sentenças são nulas, como nula é a sentença ‘citra petita’ ou ‘infra petita’, qual seja, a que deixa de apreciar pedido expressamente formulado. Esta última viola o princípio da indeclinabilidade da jurisdição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. 1. **Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.** 2. **O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial.** 3. **Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido.** 4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito. 5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe. 6. Recursos especiais providos. (REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010) (Grifou-se e destacou-se).

Ademais, a sentença que não estiver em conformidade com o princípio da congruência não terá efeitos, pois, contém vício formal grave. O órgão recursal deve reconhecer este vício mediante a da invalidação da totalidade da senten-

ça ou invalidando-a parcialmente para aproveitar parte dela em observância aos princípios processuais. (OLIVEIRA, 2004, p. 208/209).

Saliente-se, por fim, que a segurança jurídica está intimamente ligada a este princípio, garantindo a prolação de sentença exatamente nos limites da pretensão do autor e da defesa do réu.

### 3. FUNGIBILIDADE DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR

No ordenamento jurídico alguns doutrinadores e julgadores adotaram o princípio da fungibilidade a fim de dar efetividade ao direito material pretendido. O princípio da fungibilidade tem sua natureza no direito material. No direito processual este princípio foi inserido inicialmente nos recursos por meio do princípio da fungibilidade dos recursos.

Porém, como as reformas processuais nem sempre conseguem abranger as mudanças que ocorrem no sistema, bem como das necessidades enfrentadas no cotidiano surgiu a necessidade de utilização deste princípio no direito processual como um todo. E isto possibilitou a flexibilização da rigidez das formas processuais. Para tanto, é necessário que seja realizada a distinção entre as formas que são exigidas para a prática de atos processuais que possuem justificativa em relação a utilização de formalismo/positivismo excessivo que prejudica a efetivação dos direitos materiais. Em razão disto que se utiliza o Princípio da Fungibilidade para solucionar as situações conflitantes em conformidade com o sistema processual vigente (TEIXEIRA, 2008, p. 142).

O jurista Luiz Gustavo Tardin assim disserta sobre o tema (TARDIN, p. 148-151):

A forma é a exteriorização dos atos processuais. Tais atos precisam seguir determinada forma até para a preservação das garantias constitucionais do processo. Evita-se, por exemplo, ofensa ao contraditório e à ampla defesa. A liberdade de formas poderia conduzir à prática arbitrariedades, pois o magistrado não estaria previamente submetido a determinado procedimento a ser seguido.

Em síntese, a análise das formas costuma ser aferida mediante a adoção de dois sistemas antagônicos: o da liberdade e o da legalidade.

Como dito anteriormente, a eleição do sistema da liberdade pode pôr em risco as garantias processuais estampadas na Constituição Federal. Sem uma forma mínima a ser seguida, o juiz poderia não ter uma uniformidade de tratamento entre litigantes de variados processos.

Por outro lado, o sistema da legalidade, em que o magistrado fica engessado num procedimento inflexível e invariável, pode conduzir à

procrastinação e à demasiada demora da entrega da tutela jurisdicional. Tal modelo era típico das civilizações iniciais.

[...].

Contudo, como foi aludido, “o sistema vigente no Código de Processo Civil é o equilíbrio entre a liberdade e a legalidade das formas”.

[...].

O processo, visto como ferramenta para alcançar a realização prática do direito material, não constitui um sistema fechado aos influxos sociais, sob pena de o formalismo excessivo comprometer a questão de fundo. De qualquer sorte, é odiosa a adoção de sistema livre de qualquer forma, uma vez que é necessário implementar o devido processo legal para atingir a esfera patrimonial do devedor com base em provimento revestido de legitimidade.

A aplicabilidade do princípio da fungibilidade ao direito processual permite, inclusive, a possibilidade de o magistrado modificar, no ato da decisão, a extensão do pretendido pelo autor, bem como relativizar a aplicação do princípio da congruência. Segundo Tucci (2002, p. 181) deve-se concluir que “o legislador, considerando as peculiaridades de algumas situações de direito material, abriu margem para que, no curso do processo, pudesse o juiz, analisado a *causa petendi* originária e sua subsequente variação, alterar a extensão de pretensão deduzida pelo demandante”.

Para Luis Gustavo Tardin (2006, p. 148-151), por meio da aplicação do princípio da fungibilidade no direito processual é possível relativizar o princípio de congruência e, assim, aumentar os poderes do magistrado com o objetivo de garantir a concretização do direito material. O juiz está vinculado ao pedido mediato (bem da vida pretendido), porém pode ocorrer a fungibilidade do pedido imediato.

Ressalte-se por fim, a previsão contida no artigo 920 do Código de Processo Civil, que autoriza o conhecimento do pedido de uma ação possessória como se outra fosse, quando essa foi ajuizada incorretamente, desde que preenchidos os requisitos legais para aquela que deveria ter sido ajuizada, retrata a aplicação do princípio da congruência em nosso ordenamento jurídico.

Portanto, objetivando garantir que seja alcançada a pretensão ao direito material da parte postulante é que a utilização do princípio da fungibilidade ocorre de maneira a relativizar o princípio da congruência, o que possibilita que a sentença proferida alcance o objetivo de proteger o direito pleiteado pelo autor, mitigando assim seus efeitos.

#### 4. A PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Vigora no ordenamento jurídico pátrio a determinação de que o pedido somente pode ser aditado até a citação, ou após a citação (até a instrução processual) com o consentimento do réu, nos termos dos artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil.

José Miguel Garcia Medina trata detalhadamente do tema acerca da modificação ou aditamento do pedido e da causa de pedir como está inserido no sistema processual atual:

Permite o art. 294 o *aditamento* pedido, desde que antes da citação. Na verdade, tal aditamento também é possível se realizado após a citação, mas neste caso dependerá de consentimento do réu (cf. art. 264).

[...].

Não se altera a causa de pedir quando se acrescentam novos fundamentos legais à argumentação contida na petição inicial (cf. Barbosa Moreira, op. cit. p. 17; Gian Franco Ricci, *Principi di diritto processuale generale*, p. 219-223). Não se permite, porém, a alteração dos fatos que fundamentam a pretensão do autor: “O processo civil brasileiro é regido quanto ao ponto, pela teoria da substanciação, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida; a mudança desses fatos representa, portanto, a mudança na própria ação proposta” (STJ, REsp 623.704/SC, 3.<sup>a</sup> T., J. 21.02.2006, rel. Min. Nancy Andrighi). (MEDINA, 2011, p. 280-294).

Em algumas situações, conforme mencionado no tópico acerca do princípio da fungibilidade, se torna necessário relativizar o princípio da congruência a fim de garantir que seja alcançada a proteção do direito material do autor, bem como proteger a celeridade e a economia processual.

Contudo, também é necessário que esta relativização seja realizada de tal maneira que não venha prejudicar a segurança jurídica, inerente ao Estado de Direito.

Os autores do Projeto do Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei do Senado nº. 166/2010), preocuparam-se em dar efetividade a relativização do Princípio da Congruência e garantir a celeridade e economia processual, para tanto elaboraram o artigo 314, que autoriza que o pedido e a causa de pedir possam ser aditados ou alterados até que seja proferida a sentença, desde que assegurado o contraditório mediante a manifestação da parte contrária e produção de provas, se necessário. Saliente-se, que esta regra também se aplica ao pedido

contraposto.

Está assim disposto no artigo citado:

Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contra posto e à respectiva causa de pedir.

Acerca do assunto Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (MARINONI, MITIDIERO, 2010, p. 115):

O Projeto elasteceu a possibilidade de adição e alteração da causa de pedir e do pedido, sem o consentimento do réu, até a prolação da sentença de primeiro grau. Fê-lo igualmente no que concerne ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir. Refere o art. 314 que “o autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de provas suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir”. Trata-se de regra bem-vinda.

A sua redação, contudo, pode ser melhorada. O que interessa para efeitos de resguardo do direito ao processo justo em tema de adição e alteração objetiva da demanda é que o direito ao contraditório do réu seja preservado em toda a sua extensão, inclusive no que diz respeito à possibilidade de provar. O Projeto resguarda adequadamente o direito ao processo justo.

É claro, contudo, que eventual adição ou alteração da causa de pedir e do pedido realizada pelo autor pode causar prejuízo, no plano do direito material, ao réu. A maneira como está redigida a regra pode levar à conclusão – equivocada – de que não será permitida a adição ou alteração se semelhante prejuízo puder ocorrer. O ideal, portanto, é que se esclareça desde logo que a preocupação é com eventual prejuízo aos direitos processuais do réu e não com sua situação no plano do direito material diante da adição e alteração dos elementos objetivos da demanda.

A pretensão da Comissão de Juristas que trabalhou na elaboração do

Novo CPC é garantir a celeridade processual, bem como que seja alcançada a garantia ao direito material do autor, pois para isso é importante que as sentenças sejam além de processualmente completas, também possam albergar a pretensão do autor. Conforme já citado neste estudo, em vista da rigidez do sistema processual brasileiro no que pertine as formas processuais exigidas leva, muitas vezes, a prolação de sentenças “vazias”, ou seja, que não garantem a efetividade do direito material do autor, e é isso que o projeto pretende modificar.

Ressalte-se, da maneira como está colocado no projeto de lei citado busca-se além de garantir a efetividade dos direitos materiais, também assegurar a segurança jurídica no ordenamento jurídico pátrio, o que é buscado pela sociedade e que é inerente ao Estado Democrático de Direito.

## CONCLUSÃO

O sistema processual brasileiro está buscando alternativas mediante a aplicação do princípio da fungibilidade e a mitigação da aplicação do princípio da congruência para garantir a efetivação do direito material pretendido pelo postulante sem que, para tanto, seja ameaçada a segurança jurídica, nem tampouco causar prejuízos processuais ao postulado.

Para tanto, a Comissão de Juristas envolvida com a elaboração do Projeto do Novo Código de Processo Civil preocupou-se em deixar expressamente consignada na legislação a possibilidade de alteração do pedido para garantir a celeridade e a economia processual.

É possível, também, por meio das mudanças na legislação que seja aplicado o Princípio da Fungibilidade do Pedido e da Causa de Pedir para minimizar a aplicação do Princípio da Congruência e, assim, garantir que as sentenças cumpram a proteção ao bem da vida que o autor busca ver protegido ou garantido.

Ressalte-se que a efetivação das medidas pretendidas pela reforma da legislação, assim como a aplicação do princípio da fungibilidade e mitigação da aplicação do princípio da congruência irão trazer maior efetividade às decisões judiciais, sem violar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco o princípio da instrumentalidade das formas.

Logo, as prováveis modificações que serão realizadas na legislação processual servirão como instrumento para a efetividade dos direitos materiais postulados em juízo, sem que sejam violados direitos constitucionais e nem colocada em risco a segurança jurídica.

**BIBLIOGRAFIA**

CALAMANDREI, P. **Instituciones del derecho procesal civil**. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1973. v. 1.

CHIOVENDA, G. **Instituições de direito processual civil**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1942. v. 1.

GRECO FILHO, V. **Direito processual civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

MARINONI, L. G. M.; MITIDIERO, D. **O projeto do CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, L. G. M.; ARENHART, S. C. **Processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, T. A. A. **Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, T. A. A. **O dogma da coisa julgada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEDINA, J. M. G. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, V. de S. **Nulida da sentença e o princípio da congruência**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PAULA, J. L. M. de. **Teoria geral do processo**. 3. ed. São Paulo: Manole, 2002.

TARDIN, L. G. **Fungibilidade das tutelas de urgência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TEIXEIRA, G. F. de B. **Teoria do princípio da fungibilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **O princípio da eventualidade no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TUCCI, J. R. C. **A pausa petendi no processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TUCCI, J. R. C.; AZEVEDO, L. C. de A. **Lições de processo civil canônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, L. R. **Curso avançado de processo civil**. 5. ed. São Paulo, 2002. v. 1.

### **THE REQUEST AND THE CAUSE OF ACTION, THE FUNGIBILITY PRINCIPLE, THE MATCHING PRINCIPLE AND THE PROJECT OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE**

**ABSTRACT:** Basic principle of civil procedural law is the principle of periodic penalty payment of the judgment to the request. The binding of the sentence to the request sometimes generated the failure of Justice, but the simple delivery of a decision that did not protect the right intended by the author. Nowadays it is admitting the application of the beginning of the fungibility to moderate the beginning of the congruence. The Project of the New Code of Civil Process treats the possibility of to add or to modify the request up to the pronouncement of sentence to to ensure the execution of the judicial decisions and processual celerity. Before these characteristics the present work aims to demonstrate that the fungibility of the request, as well as the possibility of the additament or modification of the same thing can give bigger effectiveness to the processes and the judicial decisions.

**KEYWORDS:** Processual civil right. Request. Application of the beginning of the fungibility. Mitigation of the beginning of the congruence. Project of the Code of Civil Process. Effectiveness of the sentence. Legal security.

**EL PEDIDO Y LA CAUSA DE PEDIR, PRINCIPIO DE FUNGIBILIDAD,  
PRINCIPIO DE CONGRUENCIA Y EL PROYECTO DEL NUEVO  
CÓDIGO DE PROCESO CIVIL**

**RESUMEN:** Principio basilar del derecho procesual civil es el principio de limitación de la sentencia al pedido. La vinculación de la sentencia al pedido llevada a veces a no realización por la justicia, así como el simple tardar de una decisión que no tuteló el derecho pretendido por el autor. Actualmente se admite la aplicación del principio de la fungibilidad para mitigar el principio de congruencia. El Proyecto del Nuevo Código de Proceso Civil se refiere a la posibilidad de adicionar o modificar el pedido hasta que se dicte sentencia, para asegurar la efectividad de las decisiones judiciales y celeridad procesual. Dada estas características, el presente trabajo pretende demostrar que la fungibilidad del pedido, así como la posibilidad del aditamento o modificación de este puede dar mayor efectividad a los procesos y a las decisiones judiciales.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho procesual civil. Pedido. Aplicación del principio de la fungibilidad. Mitigación del principio de congruencia. Proyecto del Código de Proceso Civil. Efectividad de la sentencia. Seguridad jurídica.